

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.987 NATAL, 11 DE AGOSTO DE 2017 • SEXTA-FEIRA

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016/2017.

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire Junior, Corregedor Geral do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Erika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho e Fabiola Lucena Maia Amorim. Ausente, justificadamente, Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha. Ausente o representante da ADPERN. Iniciada a sessão, passou-se para a análise dos processos seguintes: 1) **Processo nº 60.547/2017**. Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Assunto: Proposta para apreciação. Deliberação: A conselheira Erika Karina Patrício de Souza apresentou voto nos seguintes termos: "Trata-se de processo administrativo em que se pleiteia a este Conselho Superior que seja aberta discussão em torno das modificações ocorridas atualmente através da Resolução de nº 21/2017, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a qual extinguiu a 8ª vara de família e criou dois juizados da Fazenda Pública no fórum distrital da zona norte, com previsão de entrada em vigor em data de 16 de junho do corrente ano. Acostada aos autos planilha com distribuição de todas as Defensorias do Estado, bem como a Resolução explicitada. Em data de 09 de junho do corrente ano, foi juntado aos autos requerimento subscrito pelos titulares das 7ª Defensoria cível, 8ª Defensoria cível, 12ª Defensoria cível, 13ª Defensoria cível e 14ª Defensoria cível, apresentando proposta de adequação de suas atribuições a fim de atender às alterações do Tribunal de Justiça do Estado. Vieram os autos para relatoria em 14 de junho de 2017, recebidos às 17:50hs. Em data de 21 de junho de 2017, por determinação da Presidente deste Conselho foi autuado requerimento da 15ª Defensoria Cível pleiteando revisão de suas atribuições, anexando comprovantes de reaprazamentos de audiências e extratos de relatórios do UNUgestor de alguns Defensores Públicos, alegando que há audiências de segunda a quinta-feira, nos períodos da manhã e tarde, com média de 50 a 60 audiências mensais, de forma a inviabilizar as outras atividades ordinárias como elaboração de peças e atendimentos. Propõe que as audiências cíveis do CEJUSC sejam divididas entre cada um correspondente à vara de atuação, podendo ser acrescentada, por exemplo, uma vara de família. Subsidiariamente, requer a revisão de suas atribuições e da 14ª Defensoria sendo divididas as atribuições como ocorre entre os Defensores criminais com atuação nas audiências de custódia. Para instrução do presente feito, foram solicitados relatórios sintéticos de atividades funcionais à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado, consulta facultada conforme Resolução 136/2016, Art. 29 do Regimento Interno da Corregedoria, os quais foram remetidos por e-mail, bem como consulta aos relatórios do Unugestor e acervo de processos junto ao PJE-Processo Judicial Eletrônico. Em ato seguinte, foram notificados, por memorando, todos os órgãos de execução com atribuição nas Defensorias Cíveis do Núcleo de Acompanhamento processual cível da Capital, através do Gabinete da Defensora Pública Geral do Estado para fins de manifestação dos interessados. Em data de 06 de julho de 2017, a Defensora Pública Natércia Maria Protásio de Lima, titular da 8ª Defensoria Cível, apresentou manifestação ratificando a proposta anteriormente assinada, bem como com relação ao requerimento oriundo da 15ª Defensoria, aduziu que a Resolução 21 do TJRN não causou impacto nas suas atribuições, tratando-se do referido requerimento exclusivamente de conflito de audiências. Na mesma data, a Defensora Pública Luciana Vaz de Carvalho Ribeiro, titular da 7ª Defensoria Cível, manifestou-se aduzindo que a Resolução 21 do TJRN não afetou as atribuições da 15ª Defensoria, diferente de sua Defensoria que irá pegar a distribuição de processos oriundos da 8ª vara de família, aliado à sobrecarga de trabalho que detêm as 7ª e 8ª Defensorias, com iguais conflitos e pedidos de reaprazamentos de audiências, atendimento, o que por si só já são superiores às demais Defensorias Cíveis. Aduziu ainda que a proposta da 15ª Defensoria no que tange a todos os Defensores do Acompanhamento processual atuarem nas audiências conciliatórias não merece respaldo, em razão da sobrecarga de trabalho que já assumem diariamente, bem como fatalmente os conflitos aconteceriam e a problemática do CEJUSC não se resolveria, prejudicando o bom desempenho institucional e o desgaste financeiro dos assistidos. Em data de 19 de julho de 2017, foi recebida manifestação da Defensora Pública Oflia Schumacher Duarte De Carvalho, titular da 13ª Defensoria Pública cível ratificando sua manifestação anteriormente esposada, bem assim asseverou que o requerimento da 15ª Defensoria Cível em nada foi afetado pela resolução 21/2017 do TJRN, juntado à presente certidões de todas as varas de família da capital, fez comparativo com o número de processos das varas de família e pleiteou que fosse autuado em separado o requerimento da 15ª Defensoria Cível e ratificou o requerimento em conjunto assinado nos autos. Na mesma data, foi recebida manifestação da Defensora Pública Taiana Josviask D'avila, titular da 14ª Defensoria Pública cível, pugna pelo acolhimento do requerimento nos termos propostos nas fls. 19/24, por apresentar a solução justa e adequada quanto ao objeto do feito e quanto ao requerimento da 15ª Defensoria exige uma maior instrução e apresentação de dados pertinentes, bem como relembra que as lotações definitivas dos últimos Defensores Públicos se deu há apenas dois meses, acreditando-se que todos os envolvidos estariam cientes de suas atribuições, devendo ser resguardado o direito dos pares. Aduz ainda que não é a primeira vez que uma Defensora realiza 50

audiências num mês e apresenta relatório sintético de Defensora Pública criminal com 85 audiências no mês de setembro. Assevera que há necessidade de estudo mais científico sobre a questão do CEJUSC e que uma apressada divisão de atribuições não se mostra a melhor nem a mais justa solução ao caso, vez que inexistente correção com a Resolução 21 do TJRN e a divisão do CEJUSC. Com relação ao pedido para a 14ª Defensoria Cível dividir atribuições do CEJUSC com aquela, assevera que é descontextualizada e inaceitável pela peticionante. Pleiteia o desentranhamento da petição de fls. 30/40 que seja autuado em procedimento diverso, bem como que se acolha o requerimento formulado às fls. 19/24. Em razão do curso do prazo para referidas manifestações estarem na Sessão de 07.07.2017, bem como da prorrogação da Resolução 21 e das férias desta Conselheira no período entre 10.07.2017 a 29.07.2017, este julgamento foi submetido para pauta na primeira sessão imediata ao retorno desta, nesta ocasião. É o relatório. Com efeito, a Resolução de nº 21/2017-TJ, de 17 de maio de 2017, publicada no Dje de nº 2290, ano 11, transformou o Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal e a 8ª vara de família nos 4º e 5º Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Assim, em decorrência de tal disciplinamento, os processos oriundos da 8ª vara de família seriam distribuídos perante todas as varas de família, excetuando a 7ª vara de família, conforme a terminação processual, perdendo atribuição as 13ª e 14ª Defensorias Cíveis. DA INAMOVIBILIDADE DO DEFENSOR PÚBLICO. Antes de adentrarmos acerca das formulações propostas, destacamos que a aplicação da garantia da inamovibilidade encontra sede constitucional no parágrafo único do art. 134 e consiste na vedação da remoção do Defensor Público do órgão de atuação onde o mesmo esteja lotado para qualquer outro independentemente de sua vontade, ou seja, de forma compulsória, em nada se aplicando às alterações de suas atribuições. Ademais, é cediço que os atos da Administração Pública devem estar correlatos com princípio do interesse público, devendo sempre a Administração ponderar os interesses presentes numa determinada circunstância, para que não ocorra sacrifício *a priori* de nenhum interesse; na busca da providência menos gravosa, na obtenção de um resultado. Do mesmo modo, em nada impede a revisão de atribuições de Defensores Públicos sempre que houver necessidade a fim de promover uma melhor adequação do serviço. Ademais, não tem sido outro o entendimento aplicado por este egrégio Conselho Superior, citando o julgamento do Processo de n. 60.546/2017, Rel. da Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz em que foram revistas as atribuições criminais, em razão da mesma Resolução analisada aqui. Pelo que citamos os HC's de nº 88.660, 94.146 e 96.104 do STF, os quais aduzem que não ofende o princípio do juiz natural, tampouco fere a garantia da inamovibilidade, uma vez que não há remoção compulsória de uma Comarca para outra e que a alteração de *“competência de Varas constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos dos magistrados, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional sem novas despesas”*. Bem assim, na égide da Defensoria Pública, a redistribuição das atribuições funcionais entre Defensores Públicos lotados na mesma Comarca, não implica em ferimento à regra constitucional da inamovibilidade, conforme precedente expresso na Apelação Cível 0277320-28.2009.8.19.0001/TJRJ (APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO Nº 441/018 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inocorrência de ofensa à garantia inserta no artigo 134, §1º da Constituição da República. Frise-se que tal proteção é conferida ao ocupante do cargo para que exerça com imparcialidade e altivez suas funções, alijado de pressões políticas que possam rodeá-lo, garantindo-lhe independência funcional. A inamovibilidade nada mais é do que uma garantia ao pleno exercício de misteres constitucionais sem a instabilidade inerente à possibilidade de remoção de ofício do agente público. 2. Não prospera o argumento de que seria necessária lei própria a promover a reestruturação implantada pela Resolução nº 441/08, uma vez que o ato do Defensor Público Geral se fundou em autorização trazida pelo artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 6 de 12/05/1977 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 95/2000). 3. Documentação acostada aos autos que comprova a necessidade das mudanças introduzidas, não prosperando, portanto, os argumentos de ausência de motivo ou mesmo de desequilíbrio na distribuição do trabalho. 4. Medidas ultimadas através da mencionada resolução que buscam melhorar o atendimento da instituição, cuja autonomia administrativa foi consagrada pelo artigo 134, §2º, da Carta Maior. 5. Provimento do recurso. (TJ RJ. 0277320-28.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 18/05/2011 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL), em razão do que há busca da eficiência ao atendimento das funções institucionais, podendo ser operacionalizada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, a quem, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Complementar de nº 80/94, cabe *“decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública”*. Neste cenário, a este Conselho Superior, embasado de legalidade e obedecendo as garantias constitucionais e buscando sempre a melhor adequação do serviço, compete a alteração das atribuições de Defensores Públicos a qualquer tempo. REQUERIMENTO DE FLS. 18 às 25. No que tange ao requerimento de fls. 18 às 25, dos Defensores Públicos, LUCIANA VAZ DE CARVALHO, Titular da 7ª Defensoria Cível da Capital; NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA, Titular da 8ª Defensoria Cível da Capital; BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA, Titular da 12ª Defensoria Cível da Capital; OTÍLIA SCHUMACHER DUARTE DE CARVALHO, Titular da 13ª Defensoria Cível da Capital; e TAIANA JOSVIK D'ÁVILA, Titular da 14ª Defensoria Cível da Capital, cabe analisá-lo diante dos dados concretos de que dispomos, especialmente, número de processos que tramitam nos órgãos jurisdicionais envolvidos, número de processos cadastrados no sistema unigestor e relatórios de atividades funcionais apresentados à Corregedoria-geral. A resolução do TJ/RN disciplina que os processos da 8ª vara de família serão redistribuídos na seguinte proporção infra[1]. Tal distribuição se justifica em razão das 9ª e 10ª varas de família deterem um

1[1]

Vara	Terminação Processual
1ª Vara de Família	01
2ª Vara de Família	02

menor número de processos em tramitação, no âmbito da Defensoria Pública, podemos observar a existência de 141 e 126 processos no sistema de Processos Judiciais Eletrônicos, enquanto as demais tem, em média, 230 ou até mesmo 442 processos, como é o caso da 7ª vara de família. Aliado ao fato de que tais varas ainda comportam muitos processos físicos ainda pendentes. Mas o fato é que as 11ª e 12ª Defensorias aumentando em cerca de 20% dos processos em relação aos 10% aumentados pelas outras Defensorias cíveis atuantes nas varas de família atenuaria a diferença da sobrecarga de trabalho enfrentada por todos os Defensores Cíveis. Aliado a isso, a redistribuição proposta por tais Defensores Públicos torna-se razoável, na medida em que com a extinção da 8ª Vara e família, as 13ª e 14ª Defensoras Públicas assumiriam a 1ª vara de família, em pólos diferentes e nos moldes da extinta vara que atuavam, aliado ao fato de redistribuir melhor as atribuições atualmente exercidas pelas 7ª e 8ª Defensorias Cíveis. Com efeito, os números acostados ao sistema PJE, bem como relatórios sintéticos anexos, estas Defensorias encontram-se destoantes em números de atuações e merecem ser revistas por este egrégio Conselho, apontando as varas de Registro Públicos com 805 processos virtuais em andamento, somados os da 1ª e 3ª varas de família que 402 processos. No que tange à criação dos 4º e 5º Juizados da Fazenda Pública (exceto demandas de saúde), nos moldes propostos, estes seriam atribuídos a assistência do autor à 12ª Defensoria Cível e do réu à 11ª Defensoria Cível. Todavia, entendemos que as atribuições destas duas Defensorias encontram-se destoantes no que diz respeito à assistência dos polos autor/reu. Verificando todas as atribuições das Defensorias Cíveis, a atuação das Defensorias complementares se dão em vez alternada de autor/réu, o que não se observa perante a 11ª e 12ª Defensorias, razão pela qual no que tange ao pedido de assistência nos polos, entendemos pela correção e apresentamos a proposta abaixo. Assim sendo, com o intuito de sopesar os números de feitos em tramitação e com atuação da Defensoria, apresentamos a este Conselho a proposta abaixo, com a redistribuição entre os órgãos de execução afetados com as modificações operacionalizadas pela Resolução de nº 21/2017-TJRN: Defensorias do Núcleo do Acompanhamento Processual Cível de Natal:

Órgão de Execução	Atribuições Atuais	Proposta de Alteração das Atribuições
7ª Defensoria Cível de Natal	3ª. Vara de Família (autor) 1ª. Vara de Família (réu) 20ª. Vara Cível (autor) 21ª. Vara Cível (réu)	3ª. Vara de Família (autor) 20ª. Vara Cível (autor) 21ª. Vara Cível (réu)
8ª Defensoria Cível de Natal	3ª. Vara de Família (réu) 1ª. Vara de Família (autor) 20ª. Vara Cível (réu) 21ª. Vara Cível (autor)	3ª. Vara de Família (réu) 20ª. Vara Cível (réu) 21ª. Vara Cível (autor)
11ª Defensoria Cível de Natal	9ª. Vara de Família (autor) 10ª. Vara de Família (réu)	9ª. Vara de Família (autor) 8ª. Vara de Família (réu) 1ª. e 2ª. Varas Cíveis (réu) 1ª. a 3ª. Varas da Fazenda Pública (autor),

3ª Vara de Família	03
4ª Vara de Família	04
5ª Vara de Família	05
6ª Vara de Família	06
7ª Vara de Família	X
8ª Vara de Família	X
9ª Vara de Família	09 e 0
10ª Vara de Família	07 e 08

	<p>1ª. e 2ª. Varas Cíveis (réu)</p> <p>1ª. a 5ª. Varas da Fazenda Pública (autor), exceto demandas de saúde</p> <p>1 a 3º. Juizados da Fazenda Pública (réu), exceto demandas de saúde</p>	<p>exceto demandas de saúde</p> <p>4ª. e 5ª. Varas da Fazenda Pública (réu), exceto demandas de saúde</p> <p>1º. A3º. Juizados da Fazenda Pública (réu), exceto demandas de saúde</p> <p>4º. A5º. Juizados da Fazenda Pública (autor), exceto demandas de saúde</p>
12ª Defensoria Cível de Natal	<p>9ª. Vara de Família (réu)</p> <p>10ª. Vara de Família (autor)</p> <p>3ª. a 4ª. Varas Cíveis (réu)</p> <p>1ª. a 5ª Varas da Fazenda Pública (réu), exceto demandas de saúde</p> <p>1º.a 3º. Juizados da Fazenda Pública (autor), exceto demandas de saúde</p>	<p>9ª. Vara de Família (autor)</p> <p>8ª. Vara de Família (réu)</p> <p>1ª. e 2ª. Varas Cíveis (réu)</p> <p>1ª. a 3ª. Varas da Fazenda Pública (réu), exceto demandas de saúde</p> <p>4ª. e 5ª. Varas da Fazenda Pública (autor), exceto demandas de saúde</p> <p>1º. A3º. Juizados da Fazenda Pública (autor), exceto demandas de saúde</p> <p>4º. A 5º. Juizados da Fazenda Pública (réu), exceto demandas de saúde</p>
13ª Defensoria Cível de Natal	<p>7ª. Vara de Família (autor)</p> <p>8ª. Vara de Família (réu)</p> <p>14ª. a 16ª. Varas Cíveis (autor)</p> <p>17ª. a 19ª. Varas Cíveis (réu)</p>	<p>7ª. Vara de Família (autor)</p> <p>1ª. Vara de Família (réu)</p> <p>14ª. a 16ª. Varas Cíveis (autor)</p> <p>17ª. a 19ª. Varas Cíveis (réu)</p>
14ª Defensoria Cível de Natal	<p>7ª. Vara de Família (réu)</p> <p>8ª. Vara de Família (autor)</p> <p>14ª. a 16ª. Varas Cíveis (réu)</p> <p>17ª. a 19ª. Varas Cíveis (autor)</p>	<p>7ª. Vara de Família (réu)</p> <p>1ª. Vara de Família (autor)</p> <p>14ª. a 16ª. Varas Cíveis (réu)</p> <p>17ª. a 19ª. Varas Cíveis (autor)</p>

CEJUSC E DEFENSORIA PÚBLICA: Requerimento de fls. 31 às 40. Com efeito, em 06 de abril de 2011, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte instituiu, através da Resolução 011/2011, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado a fim de implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequados aos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, em consonância com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Dentre as atribuições do Núcleo, esteve a proposta de criação e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas cidades Natal, Parnamirim e Mossoró. Atualmente, as audiências conciliatórias de diversas várias de família e cíveis especializadas ou não foram dirigidas ao CEJUSC-Natal, tendo a 15ª Defensora Cível atribuições para tanto. Foi juntado aos presentes autos requerimento da 15ª Defensora Pública cível pugnando revisão de suas atribuições, aduzindo o elevado número de reaprazamentos, contando com cerca de 20 nos meses de maio e junho de 2017 e juntando relatórios de eventos de outros Defensores Cíveis, bem como comprovantes de seus reaprazamentos.

É de ver-se que a atuação em órgãos de conciliação e mediação tem cada vez mais crescido nacionalmente, constatamos diversos acordos de cooperação realizados entre a Defensoria Pública e os Tribunais de Justiça locais, sendo inclusive notícia do CNJ os benefícios e alcance às pessoas menos privilegiadas. A iniciativa cumpre o papel e aproxima à justiça os setores mais vulneráveis da população, possibilitando ao cidadão amplo acesso à Justiça, além de informações e esclarecimentos com vistas à promoção da cidadania e inclusão social. Diante deste contexto e considerando que entendemos que a Defensoria Pública só tem a crescer no âmbito da conciliação e mediação, entendemos para que seja submetido à Defensora Geral a fim de firmar termo de cooperação, estabelecendo sala de atuação exclusiva para feitos da Defensoria Pública, diante do que extinguirão os conflitos e frequentes reaprazamentos, uma vez que caso haja conflito entre as partes que figuram em

polos distintos, deve-se aplicar a resolução nº 100/2015, art. 1º que estabelece ser de atribuição do substituto automático a realização do ato, o que vem sendo diuturnamente usado no núcleo de acompanhamento processual de outras Defensorias, em razão do que deve tal requerimento ser atuado em separado para estudos e aprofundamentos na aplicação das mediações e conciliações na égide da Defensoria Pública do Estado. É o voto.” Em seguida, as conselheiras Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho e Fabiola Lucena Maia Amorim acompanharam o voto da relatora. **A Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz apresentou voto parcialmente divergente nos seguintes termos:** “Buscou-se examinar a questão à luz dos relatórios funcionais e dos dados cadastrados no sistema PJe e unigestor, uma vez que, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, a divisão de atribuições funcionais deve sempre primar pela eficiência no atendimento ao assistido e equilíbrio e paridade de entre os órgãos de execução. Nesse desiderato, considerando o número de audiências judiciais aprazadas por Defensor Público da área cível – Núcleo de Acompanhamento Processual – Defensorias Cíveis, no período de 01 de janeiro a 07 de agosto de 2017, verifica-se que a maior concentração de atos tem ocorrido na 15ª Defensoria Cível e na 5ª e 7ª Defensorias Cíveis de Natal, conforme quadro abaixo^{2[2]}. Por outro lado, segundo os dados acima, a 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Defensorias Cíveis possuem número de atos inferiores ao dos demais órgãos de execução do Acompanhamento Processual Cível, cujas atribuições deveriam ser similares. Noutro passo, do sistema Pje, infere-se que a 7ª e 8ª Defensorias Cíveis de Natal, que atuam perante a 20ª e 21ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, possuem, só nesses órgãos jurisdicionais, 811 processos ajuizados pela Defensoria Pública do Estado e em tramitação, tendo em vista se tratar de vara cível especializada em registros públicos, demandas possessórias e ações que versam sobre curatela de idosos e/ou pessoas com deficiência, o que, por si só, demonstra a necessidade de revisão das atribuições desses órgãos de execução, que respondem também por Varas de Família. Ainda em consulta ao sistema Pje, verificou-se que nas varas de família existem 3.054 processos em tramitação com atuação da Defensoria Pública e nas varas cíveis não especializadas existem 185 processos, divididos entre as 4ª a 15ª Defensorias Cíveis de Natal. Já nas varas de sucessões, existem 173 processos com atuação da instituição em tramitação, os quais são divididos pela 5ª e 6ª Defensorias Cíveis de Natal. Some-se a isso que, de acordo com a distribuição de iniciais, para a Fazenda Pública, excetuados as demandas que versam sobre saúde pública, foram propostas 47 ações judiciais em 2017 e 31 em 2016, não tendo como especificar no Pje aqueles que são de atribuição exclusiva das 11ª e 12ª Defensorias Cíveis de Natal, cuja demanda foi identificada pelos relatórios funcionais. A criação de dois Juizados Especiais da Fazenda Pública não implica em impacto de demanda para os órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado, uma vez que os feitos que antes eram distribuídos por 03 (três) órgãos jurisdicionais agora o serão por 05 (cinco). A 13ª e 14ª Defensorias Cíveis de Natal deveriam possuir atribuições funcionais similares às 4ª e 9ª Defensorias Cíveis, de modo que, com reformulação da Resolução de nº 21/2017 do TJRN, faz-se necessária uma redistribuição de varas de família e cíveis para melhor adequação. Importante mencionar ainda que os relatórios

2[2]

Defensor	Quantidade
12ª Defensoria Cível de Natal	17
6ª Defensoria Cível de Natal	82
4ª Defensoria Cível de Natal	91
11ª Defensoria Cível de Natal	35
15ª Defensoria Cível de Natal	262
5ª e 7ª Defensorias Cíveis de Natal	167
8ª Defensoria Cível de Natal	72
9ª Defensoria Cível de Natal	42
13ª Defensoria Cível de Natal	29
14ª Defensoria Cível de Natal	40

funcionais, arquivados na Corregedoria Geral da Defensoria Pública e anexados aos presentes autos, demonstram, igualmente, a necessidade de readequação entre as Defensorias Cíveis, uma vez que existem desequilíbrios quanto ao número de procedimentos mensais entre órgãos de execução que compõem o Núcleo de Acompanhamento Processual Cível, de forma que a redistribuição se afigura como medida adequada para redimensionar o fluxo e, assim, prestar um atendimento mais qualificado e célere aos assistidos, razão pela qual concordo com a proposta da Conselheira relatora no que pertine à reformulação das atribuições funcionais da 7ª., 8ª., 11ª, 12ª., 13ª. e 14ª. Defensorias Cíveis de Natal. Inclusive, conforme frisado pela Conselheira Relatora, insta asseverar que tal proceder não implica em ferimento à garantia da inamovibilidade dos membros da Defensoria Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, existe entendimento firmado de que a inamovibilidade não impede a reestruturação das unidades com estabelecimento de nova divisão de trabalho em razão das necessidades institucionais para o correto exercício do seu *mister* (AIROMS 6.068-MT e ROMS 7.015-MS e 7.770-SC, RMS 7077 / AM), tendo sido este também o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e outros Tribunais Estaduais ao readequar os órgãos jurisdicionais em observância aos princípios da economicidade, eficiência e qualidade no atendimento aos cidadãos. Sob outro enfoque, tem-se que, do requerimento e documentos apresentados pela Defensora Pública Dra. Luana Karla de Araújo Dantas, infere-se que muitos têm sido os pedidos de reaprazamento de audiências de conciliação no Cejusc, em face do choque de horários e diversidade de salas. A pauta de audiências, consultada pelo sistema unigestor, demonstra que ocorreram choques de horários nos CEJUSC-DPE nos seguintes dias dos meses.^{3[3]} Ressalte-se também que, em pesquisa realizada no sistema unigestor, já existem aprazadas, para o período de 01 de agosto a 20 de dezembro de 2017, 167 (cento e sessenta e sete audiências) para o CEJUSC. Há que se salientar que a Defensoria Pública Geral do Estado tentou formalizar termo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de buscar a concentração de atos, o que não foi possível. Nesse contexto, divergindo parcialmente da proposta apresentada pela Conselheira relatora, entendemos que as atribuições da 15ª. Defensoria Cível de Natal necessitam ser também reformuladas, uma vez que, embora o número de procedimentos mensais desse órgão de execução seja similar ao de outros que integram o NUCIV, a medida se afigura necessária para melhor atender o assistido da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que não pode deve ser penalizado com reiterados pedidos de reaprazamento de audiências judiciais. Assim sendo, neste ponto, **propõe-se que: 1) os Defensores Públicos com atribuições nas varas de família e cíveis assumam, de acordo com suas atribuições originárias, as audiências de conciliação no CEJUSC em que se verificar choques de horários; 2) O choque de horários será verificado pela 15ª. Defensoria Cível de Natal, a qual deverá participar do ato que primeiro tiver sido dado ciência pela Defensoria Pública, cuja informação deverá ser cadastrada no sistema unigestor pelo Defensor Público que receber o expediente processual, cabendo, ainda, à 15ª. Defensoria Cível comunicar previamente ao titular da atribuição originária, com antecedência mínima de 03 dias úteis, a impossibilidade de realizar os atos processuais que apresentem choque de horários; 3) os Defensores Públicos com atribuições nas varas de família e cíveis assumam a assistência do réu, quando a Defensoria Pública atuar nos dois polos da demanda, habilitando-se previamente à audiência para garantia do cumprimento do disposto no artigo 4º. da Lei Complementar de nº 80/944[4]. É preciso deixar claro no âmbito das Defensorias Cíveis do Núcleo do Acompanhamento Processual a necessidade de se habilitar previamente e participar das audiências de conciliação para prestar assistência jurídica aos demandados que buscarem a instituição para ingressar no feito a partir do referido ato processual, na forma do que preconiza o artigo 334, § 9º., do Código de Processo Civil[5], na Lei Complementar de nº 80/94, desde que observado o comparecimento do assistido com a antecedência prevista no artigo 4º. da Resolução de nº 87/2014 do CSDP. Ressalte-se, por fim, que referida proposta tem por finalidade garantir a assistência integral aos assistidos, evitar o**

3[3]

Mês	Dia (quantidade de audiências com choque de horário)
Fevereiro/2017	08(2), 14(2), 15(3), 20(2), 21(3) e 22(2)
Março/2017	09(2), 27(4), 30(2)
Abril/2017	Sem dados
Mai/2017	03(2), 11(2), 15(2), 16(4), 18(2), 23(2), 26(3), 29(2)
Junho/2017	01(2), 05(5), 06(5), 08(2), 13(2), 19(2), 20(2), 22(4), 26(2), 27(2)
Julho/2017	06(2), 27(2), 31(2)
Agosto/2017	01(2), 07(2), 08(4), 22(2)

4[4] “Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.”

5[5] “§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.”

reaprazamento de atos processuais, assim como assegurar o cumprimento efetivo do Código de Processo Civil quando determina a assistência obrigatória por Defensor Público nas audiências de conciliação, não se podendo deixar o autor/réu sem a devida assistência. Some-se a isso que a medida não implica em ônus desarrazoado para os órgãos de execução, uma vez que o número de audiências de instrução se afigura inferior ao de conciliações, conforme se infere dos relatórios do sistema unigestor e dos relatórios funcionais, e que a formalização de acordos reduz o número de atos de acompanhamento processual posterior. Além disso, embora o CEJUSC esteja localizado em prédio diverso daquele em que o Defensor exerce suas atribuições com habitualidade, considerando que só irão assumir os casos de choque de horários e de assistência aos réus nas demandas em que a Defensoria Pública assista os dois polos da ação, o deslocamento não será diário e intermitente, não prejudicando o exercício das demais atividades funcionais. É como voto.” Em seguida, os Conselheiros Jose Wilde Matoso Freire Junior, Marcus Vinicius Soares Alves e Renata Alves Maia acompanharam o voto da Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz. **Proclamação do resultado: O Colegiado, por maioria, na linha do voto divergente da Conselheira Cláudia Carvalho, em consonância parcial com o voto da Conselheira Relatora Érika Karina Patrício de Sousa, decidiu pela reorganização da estrutura das atribuições funcionais da 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Defensorias Cíveis de Natal, conforme razões supra, cujas modificações entrarão em vigor a partir do dia 14 de agosto de 2017.** Foi esclarecido que o detalhamento dessas novas atribuições serão incluídas pela Subdefensoria Pública Geral em proposta a ser consolidada e apresentada ao Conselho Superior da Defensoria Pública. 2) **Processo nº 60.819/2017.** Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Assunto: Proposta para apreciação (planejamento de crescimento institucional). Deliberação: A conselheira Renata Alves Maia apresentou voto nos seguintes termos: “Trata-se de plano de expansão e de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, apresentado pelo Conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, sobre o qual se requer apreciação por parte desta Conselheira, enquanto relatora. A proposta submetida a apreciação visa nortear o Conselho Superior da Defensoria Pública nos debates voltados à criação de novos Núcleos da Defensoria Pública, à luz da recente nomeação de 06 (seis) novos Defensores Públicos. Em síntese, o Conselheiro propôs a criação imediata de Núcleos da Defensoria Pública nas comarcas de Currais Novos, Macaíba, Santa Cruz e São Gonçalo do Amarante, projetando também a expansão para outras unidades jurisdicionais na medida em que novas nomeações forem ocorrendo. Argumentou que, para a definição das próximas comarcas a serem albergadas pelo serviço público da Defensoria Pública, dentre as 57 (cinquenta e sete) comarcas que ainda não são atendidas, deve-se priorizar as comarcas com maior adensamento populacional e com piores índices de exclusão social, de acordo com o que determina o Art. 98, §2º, do ADCT, inserido pela EC nº 80/2014, ainda que também se leve em conta a organização judiciária das comarcas em diferentes entrâncias estabelecida pelo Poder Judiciário norte-riograndense. De acordo com estes critérios, o Conselheiro expôs que, apesar de ainda existirem duas comarcas de terceira entrância ainda não atendidas, Macau e João Câmara, deve-se priorizar as comarcas de Currais Novos, Macaíba, Santa Cruz, São Gonçalo do Amarante e Apodi, sendo a primeira de terceira entrância e as demais de segunda entrância, por terem maiores índices de adensamento populacional e exclusão social. Assim, concluiu requerendo a este colegiado a criação imediata de Núcleos de Execução nas comarcas de Currais Novos, Macaíba, Santa Cruz e São Gonçalo do Amarante, prevendo a futura instalação de Núcleos da Defensoria nas demais comarcas de terceira e segunda entrância, segundo quadros apresentados em anexo. É o relatório. Passando-se à análise meritória do plano apresentado, observa-se, preliminarmente, que há efetiva necessidade de expansão e interiorização da atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, de maneira a cumprir o mandamento constitucional estabelecido pela EC nº 80/2014. Ademais, a proposta de interiorização é conveniente e oportuna, haja vista a recente nomeação de 6 (seis) novos Defensores Públicos para o quadro desta instituição. Com relação à escolha das comarcas a serem contempladas, também é preciso guardar ampla deferência à proposta apresentada. Vê-se que, pelo estudo apresentado, foram seguidos corretamente os critérios de priorização estabelecidos pelo Art. 98, §2º, ADCT, isto é, relativos aos maiores índices de adensamento populacional e exclusão social. Ainda que, a partir desses critérios, não se siga à risca a divisão das comarcas em entrâncias estabelecida pelo Poder Judiciário estadual, mostra-se devida tal priorização uma vez que está consonante com o mandamento constitucional. Assim, **voto pelo acolhimento do plano de expansão e interiorização da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte apresentado pelo Conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, resultando na criação imediata de quatro novos Núcleos da Defensoria Pública, albergando as comarcas de Currais Novos, Macaíba, Santa Cruz e São Gonçalo do Amarante.** Considero importante também que tais novos núcleos operem nos mesmos moldes dos Núcleos hoje existentes em comarcas menores, tais quais Assú, Nova Cruz, Pau dos Ferros e Ceará-Mirim, isto é, com um órgão de execução cível e um criminal, conforme minutas de Resoluções dispostas nos anexos deste voto. É como voto.” **A conselheira Fabiola Maia votou no sentido de criar novos órgãos de execução apenas nas comarcas de São Gonçalo do Amarante e Macaíba, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho e José Wilde Matoso. A conselheira Erika Karina acompanhou a relatora integralmente. A conselheira Cláudia Carvalho Queiroz acompanhou o voto da relatora.** Ponderou, ademais, que, a proposta se afigura em total consonância com os critérios apontados pelo § 2º., do artigo 98, do ADCT[6], acrescido pela Emenda Constitucional de nº 80/2014, assim como pelo artigo 107 da Lei Complementar de nº 80/94, alterada pela Lei Complementar de nº 132/2009. Asseverou, também, que a interiorização da instituição é tema de envergadura constitucional e necessita ser expandida

6[6] Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

para que se possa ampliar o acesso à Justiça no Estado do Rio Grande do Norte. Afirmou que se trata de meta prevista no plano plurianual, que foi formulado com participação popular, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017. Assim seguindo os critérios normativos de índices de exclusão social e adensamento populacional, bem como o atendimento das Comarcas de terceira e segunda entrância, asseverou que a ordem de prioridades para criação de Núcleos institucionais no interior do Estado seria: 1º.) Macaíba; 2º) São Gonçalo do Amarante; 3º.) Santa Cruz. 4º) Currais Novos; 5º.) Apodi; 6º) João Câmara; 7º) Santo Antônio; 8º.) Tangará; 9º) Macau; 10º) São José de Mipibu, tendo em vista, sobretudo, a população global do Município sede e dos termos judiciários. Ressaltou, ainda, a necessidade de alteração posterior, por este Colegiado, da Resolução de n. 110/2015, considerando que a atuação dos núcleos devem abranger os assistidos que possuem domicílio nos municípios que compõem os termos judiciários. **O Conselheiro Marcus Alves teceu considerações sobre as comarcas apontadas como prioritárias e acompanhou integralmente o voto da relatora. Proclamação do resultado: O Conselho Superior da Defensoria Pública, por maioria, decidiu pela criação de novos órgãos de execução nas Comarcas de Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Currais Novos e Santa Cruz, todos com dois órgãos de execução (cível e criminal), com atribuições a serem detalhadas na proposta de resolução que será apresentada pela Subdefensoria Pública Geral ao colegiado. Ficaram vencidos os Conselheiros José Wilde Matoso Freire Junior, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho e Fabiola Lucena Maia Amorim, que acompanharam apenas em parte a relatora, no sentido de criação de novos órgãos de execução apenas nas Comarcas de São Gonçalo do Amarante e Macaíba.**

3) **Processo nº 60.820/2017.** Interessado: Paulo Maycon Costa da Silva. Assunto: Indicação de pessoal. Deliberação: O conselheiro Marcus Alves apresentou voto nos seguintes termos: “1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento firmado pelo Defensor Público PAULO MAYCON COSTA DA SILVA pugnando pela designação da Defensora Pública OTÍLIA SCHUMACHER DUARTE DE CARVALHO para substituí-lo no exercício da coordenação do Núcleo de Projetos Institucionais, tendo em vista o deferimento de sua licença para estudo. 2. É o relatório. 3. Entendo que o pedido não merece acolhimento. E, como forma de preservar a autoridade do Conselho Superior da Defensoria Pública, penso que cabe ao colegiado a definição do membro da instituição que exercerá a coordenação do Núcleo de Projetos Institucionais. 4. Com efeito, a Resolução n.º 128/2016 estabelece em seu artigo 3º que: *“As Coordenações dos Núcleos Especializados serão exercidas por Defensores Públicos estáveis na carreira, que estejam lotados em órgãos de execução com atribuições nas áreas de atuação indicadas no art. 2º, sendo escolhidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e designados pelo Defensor Público Geral do Estado, na forma da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014.”* 5. Na hipótese dos autos, o requerente ampara o seu pedido na regra estabelecida no art. 9º da Resolução n.º 128/2016, que assegura ao coordenador afastado a prerrogativa de indicar o seu substituto durante o período de afastamento, *verbis*: Art. 9º. O Coordenador do Núcleo Especializado poderá indicar, com antecedência de mínima de 05 (cinco) dias, um dos membros da Defensoria Pública que atuem no respectivo Núcleo para substituí-lo, em caso de impedimento, licença ou férias, que será designado pelo Defensor Público Geral, função delegada por esta Resolução. 6. Na hipótese destes autos, observa-se que o Defensor Público PAULO MAYCON COSTA DA SILVA encontra-se afastado para estudo pelo período de 01 (um) ano, de 30 de junho de 2017 a 29 de junho de 2018, prorrogável por até igual período, sem perceber a remuneração da coordenação do Núcleo de Projetos Institucionais, afastamento esse que se estenderá além do último dia de exercício da função. 7. Ora, sabe-se que a prerrogativa de indicação do coordenador substituto pelo titular afastado traz em si um elemento que visa assegurar a continuidade dos serviços prestados e das rotinas administrativas empregadas, considerando especialmente a data de retorno do titular. Na hipótese dos autos, em que o titular encontra-se afastado por período que se estenderá até depois do término do mandato, podendo inclusive ser prorrogado por igual período, não vejo razão administrativa para justificar que a indicação seja efetivada pelo requerente que, frise-se, encontra-se afastado sem remuneração da coordenação, e por prazo que se estenderá além do final do mandato. 8. Nessa ordem de ideias, a fim de manter a prerrogativa de escolha do coordenador pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, entendo que a compatibilização da situação de momento com o disposto na Lei Complementar 510/2014 e ainda na Resolução 128/2016-CSDP se dará com a análise dentre os membros que concorreram no certame destinado ao preenchimento da coordenação do Núcleo de Projetos Institucionais, que sucedeu nos autos n.º 60406/2017. 9. Noutras palavras, afirmo que, havendo membros da instituição habilitados no certame que originou a escolha do coordenador do Núcleo de Projetos institucionais, a escolha do colegiado deve recair sobre algum deles. Doutro lado, inexistindo membros habilitados, entendo que o caso requer a deflagração de novo edital para preenchimento temporário da vaga, enquanto persistir o afastamento do membro titular. 10. Em todo caso, afasto a possibilidade de que indicação seja efetivada diretamente pelo requerente, considerando para a construção desse raciocínio a natureza e a extensão do afastamento do requerente, entendendo, portanto, inaplicável e injustificável, do ponto de vista administrativo, a incidência da regra estabelecida no art. 9º da Resolução nº 128/2016-CSDP. 11. Ante o exposto, com amparo na Lei Complementar 510/2014, **voto no sentido de não acolher o pedido formulado** pelo Defensor Público PAULO MAYCON COSTA DA SILVA, esclarecendo que a escolha do coordenador do Núcleo de Projetos Institucionais deve recair sobre o colegiado dentre os membros habilitados no processo n.º 60406/2017, ensejando que os autos baixem em diligência para que seja esclarecido se ainda permanecem com interesse no exercício dessa coordenação.” **A conselheira Fabiola Maia abriu divergência entendendo que a Resolução n. 128/2016 contempla a possibilidade de indicação de substituto pelo titular na hipótese de afastamento. E, considerando a situação dos autos, independente da tempestividade da indicação, que ocorreu quando já iniciado o afastamento do titular, acolheu o pedido do requerente, de modo que a Defensora Pública OTÍLIA SCHUMACHER DUARTE DE CARVALHO deve ser a indicada para exercer a aludida coordenação.** Em seguida a conselheira Joana D'arc entendeu que o pedido do requerente ocorreu de forma intempestiva, razão pela qual não acolhe a indicação. Entende, na forma do art. 11 da Resolução n. 128/2016, que cabe ao Conselho Superior dirimir a omissão, razão pela qual propõe que seja aberto edital para ocupar a vaga interinamente. A conselheira Erika Karina acompanhou o voto da conselheira Joana D'arc, reconhecendo a intempestividade do requerimento proposto, tendo em vista que na data de 11 de julho de 2017 o Defensor Público requerente já encontrava-se suspenso de suas funções de coordenador do Núcleo de Projetos Institucionais, na forma do art. 11 da Res. 157/2017, de forma que não protocolizou indicação para sua substituição no prazo do art. 9º da Res. 128/2016, que versa sobre afastamento licença ou férias. Todavia, entende que na situação dos autos a designação deve

recair sobre o Defensor Público Geral. A conselheira Cláudia Carvalho apresentou voto nos seguintes termos: “Considerando que o art. 11 da Res. 155/2017 prevê a suspensão da designação para o exercício da função de Coordenador quando do afastamento para estudo, mas que o requerimento de indicação se afigurou intempestivo, voto, na forma do artigo 11 da Resolução de nº 128/2016, acompanhando o voto da Conselheira Joana Darc de Almeida Carvalho que a indicação do substituto para o período de afastamento seja feita mediante abertura de edital com observância das regras estabelecidas para o exercício do cargo de Coordenador.” **O conselheiro Wilde Matoso acompanhou o voto da Conselheira Joana D’ arc, no sentido de reconhecer a intempestividade da indicação.** Argumentou que como a indicação não aconteceu no prazo estabelecido, a designação deve ser feita mediante edital. **A conselheira Renata Alves Maia acompanhou o voto dos conselheiros Joana D’ arc, José Wilde Matoso e Cláudia Carvalho Queiroz,** no sentido da deflagração de edital em razão do longo período de afastamento do titular e da intempestividade do requerimento apresentado pelo Defensor Público Paulo Maycon Costa. **Proclamação do resultado: o Conselho Superior da Defensoria Pública, por maioria, entendeu que a indicação do requerente ocorreu de forma intempestiva, e por isso não acatou a indicação. Em razão disso, e considerando o longo período de afastamento, superior a 60 dias, entendeu que deve ser deflagrado edital para ocupar a vaga interinamente.** Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito
